



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 172 /2016.

Goiânia, 09 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de emenda constitucional que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026.

Como é do conhecimento dessa Casa de Leis, o Estado de Goiás vem empreendendo desde o final de 2014 um duro e forte ajuste fiscal, que teve início com a ampla reforma administrativa caracterizada pelo enxugamento da máquina, via redução no número de secretarias, com a extinção de cargos comissionados e contratos temporários. A partir de 2015, o ajuste foi aprofundado, com o corte expressivo no orçamento (superior a 30%), contingenciamento de despesas, adiamento de aumentos salariais previamente aprovados e controle rigoroso no crescimento das despesas de pessoal – em particular após a criação do Comitê Emergencial em agosto de 2015. Ao longo de 2016, novas ações de

§



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



contingenciamento e o maior controle do orçamento por parte da Junta Orçamentária garantiram uma execução orçamentária mais adequada e deverão garantir o cumprimento adequado das metas fiscais estabelecidas para 2016.

Em termos relativos, o ano de 2016 foi melhor do que o ano de 2015. Do ponto de vista orçamentário o controle foi maior e, também, no âmbito financeiro conseguiu-se manter a normalidade, com atrasos (particularmente a fornecedores) em níveis inferiores aos que foram enfrentados em 2015. Como fator negativo, apresentaram-se, todavia, os restos a pagar, provocando considerável contaminação do fluxo de caixa de 2016. Não fossem eles, o fluxo financeiro deste ano fecharia muito próximo do equilíbrio.

Com o encerramento das contas financeiras de 2016, relativamente sob controle, há que se olhar, agora, para o futuro.

O ano de 2017 poderá representar a consolidação do ajuste ou, por outro lado, um retrocesso em relação a tudo que se fez até aqui. As despesas com pessoal representam atualmente a maior fonte de desequilíbrio. Atingiu-se, no mês de outubro, o insustentável índice de 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento) de comprometimento da Receita Líquida do Tesouro com tais despesas, que, somado ao pagamento dos serviços da dívida (já renegociada), resultam em 93% (noventa e três por cento), restando apenas 7%, o equivalente a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para fazer face às demais obrigações financeiras do Estado. Essa situação é notoriamente insustentável e, de forma inevitável, poderá retroceder aos anos passados, em que essa mesma relação chegou a ser superar 100% (cem por cento) da Receita Líquida do Estado (no primeiro semestre de 2015, chegaram a representar 108% da Receita Líquida do Tesouro), considerando-se, especialmente, o fato de a economia estar reagindo de forma mais lenta do que se

§



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



esperava para o segundo semestre deste ano, cenário que, conforme previsões, poderá se repetir em 2017.

É bem verdade que no início deste segundo semestre observaram-se sinais positivos de recuperação. A arrecadação de ICMS mostrou alguma reação e a perspectiva de crescimento contínuo passou a fazer parte das estimativas que, contudo, não se consolidaram. Ao contrário, os meses de setembro, outubro e novembro mostraram uma economia mais frágil do que o esperado, com conseqüências negativas sobre a arrecadação de ICMS, também visíveis na continuidade da queda das transferências governamentais, em particular o Fundo de Participação dos Estados (aí excluídos os efeitos da repatriação).

Demais disto, é certo não se poder esperar que a recuperação econômica represente proporcional aumento de arrecadação. A base tributária nacional sofreu grave processo de erosão como efeito da guerra fiscal e das isenções tributárias realizadas também na esfera federal, devendo demandar mais tempo para se alcançar a normalidade.

É necessário, portanto, garantir que o Estado de Goiás, por meio do Tesouro Estadual, retome as condições de investimento com recursos próprios, com o objetivo de fomentar o crescimento e o desenvolvimento do Estado. Nesse contexto, com base no PACTO DE AUSTERIDADE PELA RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS, assinado pelos 27 (vinte e sete) governadores e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda e tendo em vista a busca da sustentabilidade fiscal para que o Estado de Goiás volte a pleitear garantias e avais para novas operações de crédito com vistas a promover o investimento público, é que, com muita responsabilidade, imbuído dos melhores propósitos e em cumprimento ao mais relevante dever cívico, apresento ao



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

povo goiano uma proposta de medidas absolutamente necessárias ao controle estrutural de gastos e à ampliação de receita própria:

Em verdade, a presente proposta de emenda constitucional institui o Novo Regime Fiscal para o Estado de Goiás, visando à consolidação definitiva do ajuste iniciado em 2014.

O Novo Regime Fiscal consistirá em limitar a despesa primária para o exercício de 2017 ao montante realizado em 2016 acrescido da variação do IPCA ou da variação da Receita Corrente Líquida verificada para o mesmo ano, devendo ser aplicado o menor dos índices apurados. Para os exercícios posteriores, a limitação não poderá superar o limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida verificada para o mesmo ano, devendo, do mesmo modo, ser aplicado o menor dos índices apurados.

O Novo Regime vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser revisto a partir de 1º de fevereiro de 2022, desde que satisfeitas as seguintes condições: *i)* o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal esteja abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal (inferior a 90% do teto); *ii)* o Tesouro Estadual tenha disponibilidade financeira para investir o equivalente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado; *iii)* não haja Restos a Pagar inscritos sem a devida disponibilidade financeira.

Consideradas como fundamentais para garantir o cumprimento do teto de gastos pretendido, as medidas adiante alinhadas deverão ser adotadas com vista ao controle do crescimento vegetativo das despesas com pessoal e à





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

promoção de uma ampla revisão dos planos de cargos e salários dos servidores públicos estaduais:

1 – durante os exercícios de 2017 a 2019, serão revistos os planos de cargos e salários dos servidores públicos estaduais e nenhum servidor poderá progredir na carreira, quer por antiguidade ou merecimento, exceto os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública que contarão com uma promoção anual;

2 – o teto aplicável aos servidores do Estado de Goiás ficará limitado ao subsídio atualmente vigente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que este venha a ser corrigido para aqueles, podendo ser, todavia, reajustado, a partir de janeiro de 2018 e anualmente enquanto durar o pretendido Novo Regime Fiscal do Estado, pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida, devendo ser, nesse caso, adotado o menor dos índices apurados;

3 – é vedada a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais relacionados ao ICMS, ressalvados aqueles cujo ônus pelo pagamento recaia, ainda que indiretamente, sobre o Tesouro Estadual;

Também, como medida essencial para o alcance dos objetivos a serem alcançados com o ajuste fiscal proposto, o projeto prevê a vinculação obrigatória de todos os Fundos Estaduais à Conta Única do Estado, ficando limitada ao máximo de 50% (cinquenta por cento) a reversão dos respectivos recursos à conta do Tesouro Estadual, visando, com isso, garantir a aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) de tais recursos em investimentos e ações voltados ao desenvolvimento do Estado de Goiás.

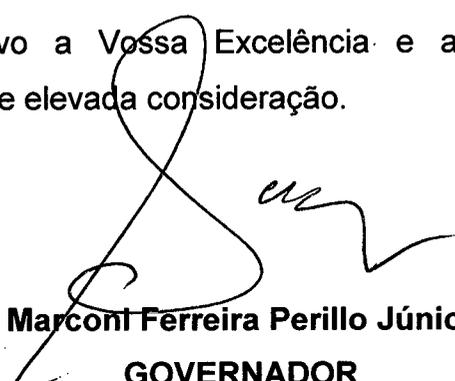


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Para garantir a efetividade do ajuste fiscal ora proposto, o projeto prevê, ainda, medidas punitivas em face de eventual descumprimento dos limites de crescimento dos gastos por parte de gestores e ordenadores de despesas, bem como a vedação a novas despesas com pessoal e custo e, ainda, a renúncia de receitas, em caso de descumprimento do teto, à semelhança do Projeto de Emenda Constitucional Federal

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar o incluso projeto de emenda constitucional, na expectativa de vê-lo promulgado pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE DE

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 40. Fica instituído, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026, o Novo Regime Fiscal - NRF - de que tratam os arts. 41 a 46, ao qual se sujeitam os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público e respectivos fundos especiais).” (NR)

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA - ou da Receita Corrente Líquida – RCL, a que for menor, relativa ao correspondente período de janeiro a dezembro do mesmo exercício.” (NR)

“Art. 42. O NRF poderá ser revisto mediante propositura de lei de iniciativa do Governador do Estado, a partir do quinto exercício de sua vigência, desde que atendidas, pelo menos, duas das seguintes condições:

I – redução do comprometimento da receita com despesas de pessoal abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – eliminação dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira;



III – provisão orçamentária e disponibilidade financeira que garantam o investimento pelo Estado de 10% (dez por cento) da sua RCL.”(NR)

“Art. 43. Será responsabilizado, na forma da lei, o ordenador de despesa que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência, em consonância com as disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e militar, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

V – realização de concurso público.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, no caso de descumprimento pelo Poder Executivo do limite referenciado no art. 41, aplicam-se-lhe, no exercício subsequente, as seguintes restrições:

I – a despesa nominal com subsídios e subvenções econômicas não poderá superar aquela realizada no exercício anterior;

II – fica vedada a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” (NR)

“Art. 45. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações



mínimas referentes ao exercício anterior, corrigidas pela variação do IPCA ou da RCL, a que for menor, na forma do art. 41.” (NR)

“Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção das seguintes medidas:

I – . no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- a) só haverá promoção uma vez por ano, sempre no mês de dezembro, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública;
- b) fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação;
- c) é vedada a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais relacionados ao ICMS, ressalvados aqueles cujo ônus pelo pagamento recaia, ainda que indiretamente, sobre o Tesouro Estadual;

II – no âmbito dos Poderes e órgãos governamentais autônomos constantes do art. 40:

- a) o teto aplicável ao pessoal do serviço público estadual é o previsto nesta Constituição, o qual, salvo quanto aos deputados estaduais, terá por base o valor do subsídio fixado pela Lei federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, podendo, mediante lei específica, ser reajustado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2018 e enquanto durar o NRF, pela variação do IPCA ou da RCL, a que for menor, correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior;
- b) os fundos previstos nesta Constituição ficam vinculados à Conta Única do Estado, limitada ao máximo de cinquenta por cento a reversão de seus recursos à conta do Tesouro Estadual.” (NR)



Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

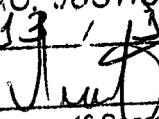
Art. 3º Fica revogado o inciso XIX do art. 95 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2016.

0001 teto

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 13 / 12 / 2016



1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003548

Data Autuação: 12/12/2016

Nº Ofício MSG: 172-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:

ALTERA O ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA LIMITAR OS GASTOS CORRENTES DOS PODERES DO ESTADO E DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS AUTÔNOMOS, NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2026.



2016003548



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 172 /2016.

Goiânia, 09 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de emenda constitucional que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026.

Como é do conhecimento dessa Casa de Leis, o Estado de Goiás vem empreendendo desde o final de 2014 um duro e forte ajuste fiscal, que teve início com a ampla reforma administrativa caracterizada pelo enxugamento da máquina, via redução no número de secretarias, com a extinção de cargos comissionados e contratos temporários. A partir de 2015, o ajuste foi aprofundado, com o corte expressivo no orçamento (superior a 30%), contingenciamento de despesas, adiamento de aumentos salariais previamente aprovados e controle rigoroso no crescimento das despesas de pessoal – em particular após a criação do Comitê Emergencial em agosto de 2015. Ao longo de 2016, novas ações de



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



contingenciamento e o maior controle do orçamento por parte da Junta Orçamentária garantiram uma execução orçamentária mais adequada e deverão garantir o cumprimento adequado das metas fiscais estabelecidas para 2016.

Em termos relativos, o ano de 2016 foi melhor do que o ano de 2015. Do ponto de vista orçamentário o controle foi maior e, também, no âmbito financeiro conseguiu-se manter a normalidade, com atrasos (particularmente a fornecedores) em níveis inferiores aos que foram enfrentados em 2015. Como fator negativo, apresentaram-se, todavia, os restos a pagar, provocando considerável contaminação do fluxo de caixa de 2016. Não fossem eles, o fluxo financeiro deste ano fecharia muito próximo do equilíbrio.

Com o encerramento das contas financeiras de 2016, relativamente sob controle, há que se olhar, agora, para o futuro.

O ano de 2017 poderá representar a consolidação do ajuste ou, por outro lado, um retrocesso em relação a tudo que se fez até aqui. As despesas com pessoal representam atualmente a maior fonte de desequilíbrio. Atingiu-se, no mês de outubro, o insustentável índice de 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento) de comprometimento da Receita Líquida do Tesouro com tais despesas, que, somado ao pagamento dos serviços da dívida (já renegociada), resultam em 93% (noventa e três por cento), restando apenas 7%, o equivalente a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para fazer face às demais obrigações financeiras do Estado. Essa situação é notoriamente insustentável e, de forma inevitável, poderá retroceder aos anos passados, em que essa mesma relação chegou a ser superar 100% (cem por cento) da Receita Líquida do Estado (no primeiro semestre de 2015, chegaram a representar 108% da Receita Líquida do Tesouro), considerando-se, especialmente, o fato de a economia estar reagindo de forma mais lenta do que se

§



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



esperava para o segundo semestre deste ano, cenário que, conforme previsões, poderá se repetir em 2017.

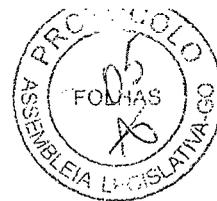
É bem verdade que no início deste segundo semestre observaram-se sinais positivos de recuperação. A arrecadação de ICMS mostrou alguma reação e a perspectiva de crescimento contínuo passou a fazer parte das estimativas que, contudo, não se consolidaram. Ao contrário, os meses de setembro, outubro e novembro mostraram uma economia mais frágil do que o esperado, com conseqüências negativas sobre a arrecadação de ICMS, também visíveis na continuidade da queda das transferências governamentais, em particular o Fundo de Participação dos Estados (aí excluídos os efeitos da repatriação).

Demais disto, é certo não se poder esperar que a recuperação econômica represente proporcional aumento de arrecadação. A base tributária nacional sofreu grave processo de erosão como efeito da guerra fiscal e das isenções tributárias realizadas também na esfera federal, devendo demandar mais tempo para se alcançar a normalidade.

É necessário, portanto, garantir que o Estado de Goiás, por meio do Tesouro Estadual, retome as condições de investimento com recursos próprios, com o objetivo de fomentar o crescimento e o desenvolvimento do Estado. Nesse contexto, com base no PACTO DE AUSTERIDADE PELA RETOMADA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGOS, assinado pelos 27 (vinte e sete) governadores e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda e tendo em vista a busca da sustentabilidade fiscal para que o Estado de Goiás volte a pleitear garantias e avais para novas operações de crédito com vistas a promover o investimento público, é que, com muita responsabilidade, imbuído dos melhores propósitos e em cumprimento ao mais relevante dever cívico, apresento ao



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



povo goiano uma proposta de medidas absolutamente necessárias ao controle estrutural de gastos e à ampliação de receita própria:

Em verdade, a presente proposta de emenda constitucional institui o Novo Regime Fiscal para o Estado de Goiás, visando à consolidação definitiva do ajuste iniciado em 2014.

O Novo Regime Fiscal consistirá em limitar a despesa primária para o exercício de 2017 ao montante realizado em 2016 acrescido da variação do IPCA ou da variação da Receita Corrente Líquida verificada para o mesmo ano, devendo ser aplicado o menor dos índices apurados. Para os exercícios posteriores, a limitação não poderá superar o limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida verificada para o mesmo ano, devendo, do mesmo modo, ser aplicado o menor dos índices apurados.

O Novo Regime vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser revisto a partir de 1º de fevereiro de 2022, desde que satisfeitas as seguintes condições: *i)* o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal esteja abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal (inferior a 90% do teto); *ii)* o Tesouro Estadual tenha disponibilidade financeira para investir o equivalente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado; *iii)* não haja Restos a Pagar inscritos sem a devida disponibilidade financeira.

Consideradas como fundamentais para garantir o cumprimento do teto de gastos pretendido, as medidas adiante alinhadas deverão ser adotadas com vista ao controle do crescimento vegetativo das despesas com pessoal e à



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



promoção de uma ampla revisão dos planos de cargos e salários dos servidores públicos estaduais:

1 – durante os exercícios de 2017 a 2019, serão revistos os planos de cargos e salários dos servidores públicos estaduais e nenhum servidor poderá progredir na carreira, quer por antiguidade ou merecimento, exceto os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública que contarão com uma promoção anual;

2 – o teto aplicável aos servidores do Estado de Goiás ficará limitado ao subsídio atualmente vigente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que este venha a ser corrigido para aqueles, podendo ser, todavia, reajustado, a partir de janeiro de 2018 e anualmente enquanto durar o pretendido Novo Regime Fiscal do Estado, pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida, devendo ser, nesse caso, adotado o menor dos índices apurados;

3 – é vedada a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais relacionados ao ICMS, ressalvados aqueles cujo ônus pelo pagamento recaia, ainda que indiretamente, sobre o Tesouro Estadual;

Também, como medida essencial para o alcance dos objetivos a serem alcançados com o ajuste fiscal proposto, o projeto prevê a vinculação obrigatória de todos os Fundos Estaduais à Conta Única do Estado, ficando limitada ao máximo de 50% (cinquenta por cento) a reversão dos respectivos recursos à conta do Tesouro Estadual, visando, com isso, garantir a aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) de tais recursos em investimentos e ações voltados ao desenvolvimento do Estado de Goiás.



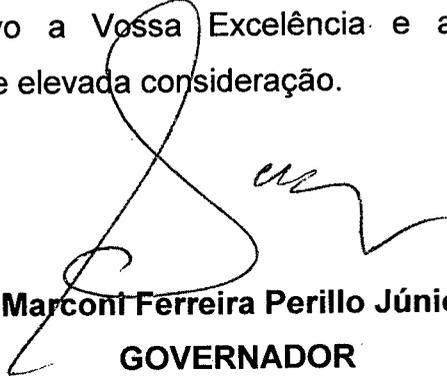
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Para garantir a efetividade do ajuste fiscal ora proposto, o projeto prevê, ainda, medidas punitivas em face de eventual descumprimento dos limites de crescimento dos gastos por parte de gestores e ordenadores de despesas, bem como a vedação a novas despesas com pessoal e custo e, ainda, a renúncia de receitas, em caso de descumprimento do teto, à semelhança do Projeto de Emenda Constitucional Federal

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar o incluso projeto de emenda constitucional, na expectativa de vê-lo promulgado pela Mesa Diretora dessa Casa de Leis.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE _____ DE _____



Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 40. Fica instituído, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026, o Novo Regime Fiscal - NRF - de que tratam os arts. 41 a 46, ao qual se sujeitam os Poderes Executivo (administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e empresas estatais dependentes), Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos governamentais autônomos (Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Defensoria Pública do Estado, Ministério Público e respectivos fundos especiais).” (NR)

“Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA - ou da Receita Corrente Líquida – RCL, a que for menor, relativa ao correspondente período de janeiro a dezembro do mesmo exercício.” (NR)

“Art. 42. O NRF poderá ser revisto mediante propositura de lei de iniciativa do Governador do Estado, a partir do quinto exercício de sua vigência, desde que atendidas, pelo menos, duas das seguintes condições:

I – redução do comprometimento da receita com despesas de pessoal abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – eliminação dos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade financeira;



III – provisão orçamentária e disponibilidade financeira que garantam o investimento pelo Estado de 10% (dez por cento) da sua RCL.”(NR)

“Art. 43. Será responsabilizado, na forma da lei, o ordenador de despesa que der causa ao descumprimento do limite que lhe cabe observar no âmbito de sua competência, em consonância com as disposições deste artigo.” (NR)

“Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou subsídio de servidor ou empregado público e militar, inclusive do previsto no inciso XI do art. 92 desta Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional instituidora do referido limite;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

V – realização de concurso público.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, no caso de descumprimento pelo Poder Executivo do limite referenciado no art. 41, aplicam-se-lhe, no exercício subsequente, as seguintes restrições:

I – a despesa nominal com subsídios e subvenções econômicas não poderá superar aquela realizada no exercício anterior;

II – fica vedada a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” (NR)

“Art. 45. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações



mínimas referentes ao exercício anterior, corrigidas pela variação do IPCA ou da RCL, a que for menor, na forma do art. 41.” (NR)

“Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção das seguintes medidas:

I – . no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, a partir de 1º de janeiro de 2017:

a) só haverá promoção uma vez por ano, sempre no mês de dezembro, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública;

b) fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação;

c) é vedada a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais relacionados ao ICMS, ressalvados aqueles cujo ônus pelo pagamento recaia, ainda que indiretamente, sobre o Tesouro Estadual;

II – no âmbito dos Poderes e órgãos governamentais autônomos constantes do art. 40:

a) o teto aplicável ao pessoal do serviço público estadual é o previsto nesta Constituição, o qual, salvo quanto aos deputados estaduais, terá por base o valor do subsídio fixado pela Lei federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, podendo, mediante lei específica, ser reajustado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2018 e enquanto durar o NRF, pela variação do IPCA ou da RCL, a que for menor, correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior;

b) os fundos previstos nesta Constituição ficam vinculados à Conta Única do Estado, limitada ao máximo de cinquenta por cento a reversão de seus recursos à conta do Tesouro Estadual.” (NR)

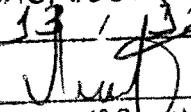


Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 3º Fica revogado o inciso XIX do art. 95 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2016.

0001 teto

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 12 / 20 56


1º Secretário